EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.730 - GO (2019/0163139-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	ADRIANA BUFAICAL RASSI DO PRADO
EMBARGANTE	:	DIVINO MIGUEL RASSI
EMBARGANTE	:	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADOS	:	ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS E OUTRO(S) - GO017874 WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150 RENATA DE ALMEIDA MANSO - GO038102
EMBARGADO	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTRO(S) - GO019114 MARCO TULIO ALEXANDRINO DE MENDONCA - GO045421 ESTEFANY ROSA AFONSO - GO049395

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIANA BUFAICAL RASSI DO PRADO e OUTROS, à decisão de fls. 534/535, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> In casu, Vossa Excelência ressaltou que os recorrentes foram intimados da decisão agravada em 12.04.2019, sendo o agravo interposto tão somente em 10.05.2019, logo, intempestivo.
>
> Contudo, analisando o andamento processual anexo, constata-se que a decisão que não admitiu o recurso especial interposto foi proferida em 01.04.2019, ou seja, durante a vigência da Resolução nº 100/2019, cujo artigo 1º, § 3º, foi posteriormente suspenso:
>
> [...]
>
> Nesse diapasão, considerando que a decisão vergastada foi prolatada em 01.04.2019, cuja publicação deu-se em 22.04.2019, por ordem de Órgão Especial do TJ-GO, bem como a data de interposição do agravo em recurso especial (10.05.2019), este afigura-se, pois, tempestivo (fls. 540/541).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0047030C-F2F5-4B1A-9531-17E8D6789726

declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Em sentido contrário ao alegado pela parte, nos autos há apenas a certidão de fl. 519, atestando a publicação ocorrida em 12/4/2019. Ou seja, não há nenhum documento do tribunal de origem certificando o alegado pela parte.

Cabia à parte fazer prova de sua alegação, por meio de certidão expedida pelo Tribunal, em que constaria a publicação supostamente equivocada. Se assim não fez, não há como acolher a sua alegação. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1329622/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018; AgInt no AREsp 389.942/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/03/2018.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0047030C-F2F5-4B1A-9531-17E8D6789726